



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.111611/2021-81
Processo originário JUCERJA nº 00-2020/106921-0
Recorrente: São Miguel Empreendimentos e Participações S/A
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

I. Manutenção de arquivamento de Ata de AGE. Ata de AGE anterior não registrada, não gera nulidade de ato posterior. A Junta Comercial deve analisar as formalidades legais do ato.

II. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade São Miguel Empreendimentos e Participações S/A contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) que deliberou pela procedência do desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE), realizada no dia 26 de maio de 2017, e arquivada em 7 de agosto de 2017, por entender que a decisão de arquivamento da Junta Comercial, estava em desconformidade com as disposições previstas no inciso I, do art. 35, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de Recurso ao Plenário, onde a Procuradoria da Junta Comercial recorreu do arquivamento da Ata de AGE da sociedade São Miguel Empreendimentos e Participações S/A, realizada no dia 26 de maio de 2017. A procuradoria alegou que as informações registradas na ata arquivada conflitavam com informações que deveriam ter sido registradas, mas não foram, na medida em que a referida Ata de AGE deliberou: "tornar sem efeito a deliberação de dissolução da companhia e de nomeação de liquidante". Não havia ata anterior registrada com deliberação de dissolução da companhia.

3. A sociedade apresentou defesa, onde explicou que a ata foi objeto de análise regular pela JUCERJA e, que essa não identificou qualquer impedimento ao arquivamento. Aduziu, ainda, que um desarquivamento depois de mais de 2 anos seria um risco aos atos da sociedade, pois na ata arquivada no dia 7 de agosto de 2017, havia também a nomeação dos novos diretores.

4. Segundo a então recorrida, houve assembleia no dia 16 de março de 2017, onde foi deliberado pela dissolução da sociedade, porém, esta ata de assembleia não foi arquivada. Ainda em sua defesa, a sociedade alegou que não há impedimento para que seja revertido o processo de dissolução durante a liquidação. Segundo a recorrida, a sociedade não foi extinta, fora apenas dissolvida e estaria em processo de liquidação.

5. Os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que proferiu seu voto pelo provimento do recurso da Procuradoria, resultando no desarquivamento da Ata de AGE, de 26 de maio de 2017 (fls. 31 a 35 - 13440263). Vejamos trecho:

A AGE de 26/5/2017 levada a registro não poderia ter sido arquivada pelo fato da inocorrência de registro na Junta Comercial de ata de Assembleia anterior que tivesse deliberado sobre a dissolução da sociedade, na forma do disposto no Art. 35, I, da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994.

Com efeito a Procuradoria da Junta Comercial possui como atribuição velar pelo fiel cumprimento das normas legais e desta forma deve recorrer ao Plenário das decisões dos Julgadores Singulares ou das Turmas de Vogais, conforme dispõe o artigo 28 c/c o artigo 46, ambos da Lei 8934/94 e o artigo 30, I, a e f do Decreto 1.800/96.

A ata de Assembleia que a recorrida sustenta ter ocorrido no dia 16/3/2017, não foi levada a registro na Junta Comercial e por esta razão não gera efeito erga omnes e fere o princípio da Publicidade Legal. (Grifamos)

6. Após a declaração de nulidade do primeiro julgamento, os autos foram novamente submetidos a julgamento, de modo que o Plenário da JUCERJA, em 23 de setembro de 2020, deliberou, por unanimidade, pelo provimento do recurso da Procuradoria da JUCERJA, decidindo pelo desarquivamento da Ata da AGE, de 26 de maio de 2017, da sociedade São Miguel Empreendimentos e Participações S/A.

7. Irresignada com a decisão, a sociedade São Miguel Empreendimentos e Participações S/A interpôs, o presente recurso. Nas razões recursais asseverou que *"Mesmo não tendo sido arquivada, a Ata da Assembleia de 16/03/2017 encontra-se produzindo seus efeitos perante a sociedade e seus acionistas. O desarquivamento da Ata da Assembleia de 07/08/2017, pela qual se revogou a liquidação da sociedade, realizada e arquivada há mais de 02 (dois) anos, não alteraria essa situação fática, apenas causaria prejuízos injustificados à Companhia."*

8. Argumentou ainda que *"(...) a Companhia vem envidando todos os esforços para o arquivamento da ata da AGE de 16/03/2017, a fim de se superar a suposta ilegalidade do registro, conforme processo em curso perante à JUCERJA (processo 0020200501992)."*

9. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que a decisão plenária seja reformada, e que seja mantido o arquivamento da Ata de AGE, de 26 de maio de 2017.

10. Notificada a apresentar contrarrazões, a Procuradoria da JUCERJA argumentou que *"(...) considerando que a Ata de AGE (arquivada em 07/08/2017) foi deferido com vício, tendo em vista que deliberou pelo cancelamento de dissolução que não havia sido informada anteriormente, entende-se que o arquivamento da Ata ocorreu de forma irregular. Sendo assim, tendo em vista que se trata de vício insanável, que não pode ser convalidado pelo tempo, faz-se necessário o desarquivamento do ato."* (fls. 77 a 79 - 13440265).

11. Ao final requereu que seja negado o provimento ao recurso, a fim de que seja mantida a decisão plenária da JUCERJA, e ainda, que seja mantido o desarquivamento da Ata da AGE, de 26 de maio de 2017, arquivada em 7 de agosto de 2017.

12. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

13. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Através do presente recurso, a sociedade requerente São Miguel Empreendimentos e Participações S/A pretende a reforma da decisão do Plenário da JUCERJA, a fim de que o arquivamento da Ata de AGE, de 26 de maio de 2017, registrada em 7 de agosto de 2017, seja mantido.

15. Importante consignar que o Presidente da JUCERJA concedeu efeito suspensivo ao recurso (fl. 66 - 13440265) e a Secretaria Geral da JUCERJA atestou a sua tempestividade (fl. 80 - 13440265).

16. Inicialmente, é sabido que de acordo com o art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, o registro é o arquivamento, dentre outros, de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresário individual e sociedades. Ainda na referida Lei, o art. 36, trata da apresentação dos atos à arquivamento. E assim dispõe:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

17. Assim, em razão do exposto no art. 36, é evidente que o fato de não se apresentar o ato a registro na Junta Comercial não o faz perder o efeito ou o tornar nulo. Fora do prazo de 30 dias após a assinatura, o ato continua válido, contudo, passa a ter eficácia perante terceiros a partir do despacho que conceder o arquivamento, ou seja, no caso de descumprimento do prazo estipulado no art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, não há nenhuma penalidade de nulidade para as sociedades.

18. A ausência de registro de ata de assembleia não implica em nulidade do ato. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do TJRS e do TJPR:

APELAÇÃO CIVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ASSEMBLEIA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRELIMINAR DE CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. A apelação deve preencher o requisito extrínseco da regularidade formal, motivo pelo qual confrontar a sentença de forma que se justifique a sua reforma. No caso concreto, a apelação preenche os requisitos de regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecida. Preliminar rejeitada. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. A convocação é ato indispensável à validade das deliberações adotadas em assembleia geral. Tratando-se de sociedade anônima, a convocação deve ocorrer mediante anúncio publicado por três vezes, no

mínimo, contendo os elementos indicados no art. 124 da Lei n. 6.404/1976. No caso concreto, houve a regular convocação mediante publicação, ficando demonstrado que não ocorreu a intimação informal de praxe porque o autor evitou receber a cientificação em face da litigiosidade existente entre os acionistas. Inexistência de nulidade da convocação. **REGISTRO DA ATA NA JUNTA COMERCIAL. A ata de assembleia realizada por sociedade anônima deve ser arquivada na junta comercial na forma do §5º do art. 134 da Lei n. 6.404/1976. No entanto, o registro da ata serve para dar publicidade ao ato a fim de evitar prejuízos a terceiros, não implicando nulidade da assembleia caso não haja o arquivamento determinado em lei.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. A fixação dos honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068768621, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 09/03/2017). (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE) - SOCIEDADE LIMITADA - DESTITUIÇÃO DE SÓCIO DO CARGO DE ADMINISTRADOR - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ATA NA JUNTA COMERCIAL - ATO INEFICAZ PERANTE TERCEIROS, MAS EFICAZ NO ÂMBITO INTERNO DA SOCIEDADE - INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO MEDIANTE DECISÃO EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE -INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (processo nº 0041178-83.2016.8.16.0021) (grifo nosso)

19. Nesse sentido, diferente do que alega a Procuradoria da JUCERJA, de que o arquivamento da ata se deu de forma irregular em razão de não ter sido arquivada anteriormente a ata de dissolução e que se trata de vício insanável, que não pode ser convalidado pelo tempo, entendemos que tal ausência não afeta a legalidade em sentido estrito do ato questionado, pois, o particular não descumpriu requisitos legais para a validade do ato jurídico cujo arquivamento se pretende manter. Pelo que se verifica dos autos, não há vício na ata de assembleia em si, mas nas formalidades regulamentares para o seu arquivamento, que julgamos ser impassíveis de gerar nulidade ao ato jurídico objeto de registro.

20. Adicionalmente, partir do momento em que é deferido, o arquivamento produz seus efeitos jurídicos e gera direito adquirido à sociedade empresária, não podendo ser revogado, mas apenas anulado em caso de ilegalidade intrínseca. E, não havendo irregularidade grave que acarrete nulidade insanável, tampouco má-fé do particular, mas meras irregularidades no procedimento, não vislumbramos razões que impeçam a convalidação do ato, conforme art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999. A propósito, vejamos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

Sem embargo, há aspectos da formalização que podem, eventualmente, ser irrelevantes quanto à validade do ato. (...) certos defeitos de formulação apenas caracterizam o ato como “irregular”, não afetando sua validade.

(...)

É que, em muitos casos, a indicação legal de que o ato deve ser expressado (...) por algum outro modelo instrumental de enunciação do ato não interfere para nada com as garantias do administrado ou com a segurança e certeza em relação ao conteúdo do ato. Assim, a função única e específica da formalização prevista, em hipóteses que tais, é apenas a de “uniformizar”, ou seja,

“padronizar” o instrumento de veiculação dos distintos atos administrativos. Cumpre, portanto, um objetivo meramente organizatório interno, sem qualquer relevo externo. (...) É evidente, todavia, que tal “irregularidade” só se caracteriza como tal quando uma formalização falha ou de todo modo diversa daquela prevista em lei seja, deveras, absolutamente irrelevante para fins de garantia do administrado. Isto é, quando o desvio do padrão normativo não implique diferença alguma capaz de afetá-lo. (Grifamos)

21. Apenas para argumentar, vejamos o que dispõe a ata objeto da decisão de desarquivamento e o teor da ata que se objetiva retificar e, que não foi arquivada anteriormente:

Ata de AGE	Assunto tratado
16 de março de 2017 (Ata de dissolução que não foi arquivada) - fl. 26 - 13440266	ORDEM DO DIA: a) Dissolução e liquidação da companhia ; b) Nomeação do liquidante e fixação de sua remuneração; c) instituição de conselho fiscal e nomeação de seus integrantes; d) Assuntos gerais de interesse social. (...) Deliberações: (...) após debates acerca da atual situação patrimonial os acionista deliberaram dissolver a companhia, na forma do art. 136, X, e 206, I, “c”, da Lei nº 6404/76.
26 de maio de 2017 (Ata que retifica a Ata 16 de março de 2017 e delibera outros assuntos) - fl. 3 - 13440263	ORDEM DO DIA: a) Retificação da ata da Assembleia Geral Extraordinária de 16 de março de 2017 para tornar sem efeito a deliberação de dissolução da companhia e de nomeação do liquidante ; b) Alteração do objeto social da companhia; c) Nomeação de diretores; d) Nomeação de diretor contábil e fixação de sua remuneração; e) Autorização para alienação de imóveis; f) Assuntos gerais de interesse social.

22. Da leitura dos trechos das atas da sociedade, podemos verificar que o assunto retificado da Ata de AGE do dia 26 de maio de 2017, resultante na celeuma aqui tratada, é exatamente consequência do assunto que fora tratado na Ata de AGE do dia 16 de março de 2017, ou seja, a sociedade não procedeu com a dissolução e liquidação da companhia e buscou retificar as deliberações tomadas anteriormente.

23. Nos termos do art. 219 da Lei nº 6.404, de 1976, a companhia é extinta pelo encerramento da liquidação, o que de acordo com os autos não chegou a ocorrer com a sociedade, visto que a sociedade foi apenas dissolvida, estando no lapso temporal das datas da AGE de 16 de março de 2017 e da AGE de 26 de maio de 2017, apenas em processo de liquidação, não tendo sido extinta.

24. Frisamos que não há nada que impeça a sociedade de reverter a dissolução durante a liquidação, de modo que a Assembleia Geral Extraordinária buscou, dentre outros assuntos, reverter o processo de dissolução que havia sido deliberado.

25. Nesse sentido, entendemos que o arquivamento da Ata da AGE do dia 26 de maio de 2017 não infringiu nenhum diploma legal e não deve ser desarquivada, pois, tal ação tem o condão de, inclusive, causar prejuízos para a companhia, pois referida ata tratava da nomeação de novos diretores, alteração do objeto.

26. Importante se ter mente, que as Juntas Comerciais, na análise dos atos de registro a elas submetidos, devem ater-se ao exame de cumprimento das formalidades legais, jamais adentrando no mérito praticado. Se houver vício insanável, deve a Junta Comercial indeferir o ato. Se o vício for sanável, o processo deve ser colocado em exigência.

27. Nesse passo, é importante dizer, mais uma vez, que bem definido está, que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

28. Assim, entendemos que o pleito da sociedade merece prosperar, pois, diferente do alegado pela Junta Comercial não houve deliberação contraditória, mas tão somente ausência do registro da Ata da AGE do dia 16 de março de 2017.

29. Aqui, merece menção a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública. (Grifamos)

30. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

31. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

CONCLUSÃO

32. Portanto, pelo aqui exposto, e da análise dos autos, entendemos não haver elementos suficientes que defiram o desarquivamento da Ata da AGE do dia 26 de maio de 2017, arquivada em 07 de agosto de 2017, de modo que conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão plenária que deliberou pelo desarquivamento da referida Ata, tendo em vista que o

arquivamento da ata perante a JUCERJA não infringe nenhum diploma legal, e, portanto, não conduz à nulidade do arquivamento.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Drei nº 14021.111611/2021-81, para que seja mantido o arquivamento da Ata de AGE da sociedade São Miguel Empreendimentos e Participações S/A, realizada no dia 26 de maio de 2017, tendo em vista que o arquivamento da ata perante a JUCERJA não infringe nenhum diploma legal, e, portanto, não conduz à nulidade do arquivamento.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, pp. 404-405.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 08/03/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 08/03/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 08/03/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13626130** e o código CRC **E449FDF9**.

Referência: Processo nº 14021.111611/2021-81.

SEI nº 13626130